



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 21/09/2018 **HORA:** 16:43 **Nº PROCESSO:** 548044/18

REQUERENTE: A. I. FERNANDES SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI EPP

CPF/CNPJ: 24.683.120/0001-07

ENDEREÇO: RUA TUIUIU 08, QDRA 07, NÂº 10, BAIRRO SANTA AMALIA. CUIABA/MT

TELEFONE: 65 99271033

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO -
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO

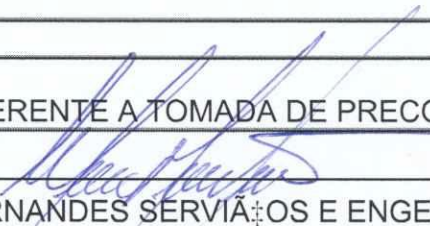
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO -
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO/MOTIVO:

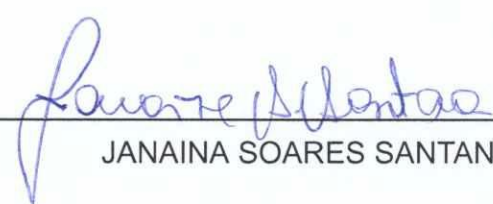
RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA DE PREÇO N. 05/2018.

OBSERVAÇÃO:

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA DE PREÇO N. 05/2018.



A. I. FERNANDES SERVIÇOS E ENGENHARIA
EIRELI EPP



JANAINA SOARES SANTANA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO.

Processo administrativo nº 534039/2018.

Modalidade Tomada de Preços nº 05/2018.

Entidade Licitante: Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT.

A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.683.120/0001-07, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador legal que a esta subscreve (procuração anexa), vem respeitosamente perante essa Vossa Senhoria, inconformado com a decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitação, exarada na sessão Interna de Análise das Propostas de Preços da Tomada de Preços 05/2018, ocorrida no dia 13 de setembro de 2018, e intimada à licitante via e-mail em 14/09/2018, interpor tempestivamente o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, em c/c Lei 8.666/1993 em seu art. 109, inciso I, alínea “b” e § 5º, bem como, dos demais dispositivos inerentes ao caso, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer desde já, caso V. Senhoria não se convença das razões arguidas, que seja imediatamente submetida à autoridade superior, para apreciação e reconsideração, em atendimento ao § 4º. do art. 109 da Lei 8.666/1993.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Da decisão ora combatida, a recorrente teve ciência através de intimação por e-mail, em 14/09/2018 (sexta-feira).

Conforme dispõe o art. 109, I, "b" da Lei 8.666/1993, o prazo para interposição de recurso contra atos da administração decorrentes da aplicação da referida lei é de 05 (cinco) dias úteis, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis a contar da intimação** do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

Por sua vez, o art. 110 do mesmo Diploma Legal, assim dispõe:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

No caso em apreço, considerando que a intimação se deu em 14/09/2018 (sexta-feira), o início da contagem do prazo dar-se-ia no dia 17/09/2018 (segunda-feira).

Entretanto, o § 5, do referido art. 109, prevê expressamente, que "Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado".

Dessa forma, considerando que a recorrente, teve acesso aos autos somente em 19/09/2018 (quarta-feira), conforme cópia da certidão de entrega anexo (doc. 01) a contagem do prazo somente se inicia em 20/09/2019 (quinta-feira) e encerrar-se-á em 26/09/2018 (quarta-feira).

1.1. DO EFEITO SUSPENSIVO:

Conforme previsão expressa no art. 109, § 2º, da Lei 8.666/1993, a interposição do presente recurso, possui efeito suspensivo:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (Grifei e sublinhei).

Face ao exposto, deverá ser concedido efeito suspensivo, devendo ser sobrestado todos os atos do processo administrativo em comento, até que seja analisado e julgado o presente recurso.

2. DO MÉRITO – DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA DECISÃO.

2.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRENTE:

Consta da Ata, que a Comissão, após julgar analisar os envelopes de habilitação das empresas licitantes, amparada na análise expedida pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras do Município, considerou que a recorrente, não cumpriu com o item 13.1 do Edital, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

"A licitante A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP apresentou as planilhas orçamentárias com o BDI aplicado no preço unitário (dos itens 3.1, 3.2, 3.3, e 3.5), e, no final das planilhas foi utilizado o BDI novamente. Desse modo, deixou de atender ao item 13.1 do Edital".

Por esse motivo, decidiu acatar o parecer da equipe técnica e decidiu desclassificar a recorrente, bem como, das outras 05 (cinco) empresas

concorrentes, exceto da empresa VM Construções Eireli – EPP, que foi declarada como única classificada, sendo assim, a vencedora do certame.

Por sua vez, a redação do item apontado, segundo consta do edital convocatório, assim preconiza, *ipsis litteris*:

13.1. A licitante deverá indicar os preços unitário e total por item e subitem, conforme definido pelas planilhas anexas, não podendo os preços unitários serem superiores aos apresentados pela Administração (Prefeitura).

Com a devida vênia, houve equívoco por parte da equipe técnica que elaborou o relatório, pois a proposta da empresa, atende perfeitamente o item.

De fato, a empresa se equivocou na fórmula da planilha, o que acarretou na aplicação em duplicidade do BDI nos preços unitários dos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, nas planilhas dos bairros Hélio Ponce e Joaquim Curvo.

Entretanto, mesmo com a duplicidade do BDI, os valores unitários e totais, são inferiores aos apresentados na planilha orçamentária da administração, conforme demonstrado no quadro comparativo anexo (Doc. 02), dos quais apresentamos resumo abaixo:

Planilha da administração do bairro Hélio Ponce de Arruda.

3.0	Unid.	Quantidade	Preço unit.	Unit. Com BDI	R\$	17.508,17
3.1	m ²	11.772,80	R\$ 0,63	R\$ 0,76	R\$	8.947,33
3.2	m ³	-	R\$ 1,19	R\$ 1,43	R\$	-
3.3	m ³	2.354,57	R\$ 1,28	R\$ 1,54	R\$	3.626,04
3.4	TON	67,56	R\$ 37,73	R\$ 45,54	R\$	3.076,90
3.5	un	14,24	R\$ 108,13	R\$ 130,51	R\$	1.857,90

Proposta da empresa do Bairro Hélio Ponce de Arruda (fls. 2013) :

3.0	Unid.	Quantidade	Preço unit.	R\$	12.438,99
3.1	m ²	11.772,80	R\$ 0,56	R\$	6.592,76
3.2	m ³	-	R\$ 0,84	R\$	-
3.3	m ³	2.354,57	R\$ 1,05	R\$	2.472,29
3.4	TON	67,56	R\$ 31,12	R\$	2.102,46
3.5	un	14,24	R\$ 89,29	R\$	1.271,48



Valores unitários e totais com a duplicidade do BDI (conf. Quadro comparativo anexo).

3.0	Unid.	Quantidade	Preço unit.	R\$	15.013,86
3.1	m²	11.772,80	R\$ 0,68	R\$	7.957,47
3.2	m³	-	R\$ 1,01	R\$	-
3.3	m³	2.354,57	R\$ 1,27	R\$	2.984,06
3.4	TON	67,56	R\$ 37,56	R\$	2.537,68
3.5	un	14,24	R\$ 107,77	R\$	1.534,69

Resultado: Todos os valores unitários e o valor total dos itens apresentados pela empresa, são menores do que os valores da planilha do município, mesmo com a duplicidade do BDI, estando R\$ 2.494,31 (dois mil e quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), a menor, o que corresponde a 14,25% a menor, atendendo perfeitamente o item 13.1 do Edital.

Planilha da administração do bairro Joaquim Curvo.

3.0					R\$	17.644,52
3.1	m²	11.845,50	R\$ 0,63	R\$ 0,76	R\$	9.002,58
3.2	m³	-	R\$ 1,19	R\$ 1,43	R\$	-
3.3	m³	2.369,09	R\$ 1,28	R\$ 1,54	R\$	3.648,40
3.4	TON	68,12	R\$ 37,73	R\$ 45,54	R\$	3.102,26
3.5	un	14,49	R\$ 108,13	R\$ 130,51	R\$	1.891,29

Proposta da empresa do Bairro Joaquim Curvo (fls. 2061)

3.0	Unid.	Quantidade	Preço unit.	R\$	12.534,72
3.1	m²	11.845,50	R\$ 0,56	R\$	6.633,48
3.2	m³	-	R\$ 0,98	R\$	-
3.3	m³	2.369,09	R\$ 1,05	R\$	2.487,54
3.4	TON	68,12	R\$ 31,12	R\$	2.119,89
3.5	un	14,49	R\$ 89,29	R\$	1.293,81

Valores unitários e totais com a duplicidade do BDI (conf. Quadro comparativo anexo).

3.0	Unid.	Quantidade	Preço unit.	R\$	15.129,40
3.1	m²	11.845,50	R\$ 0,68	R\$	8.006,61
3.2	m³	-	R\$ 1,18	R\$	-



3.3	m³	2.369,09	R\$	1,27	R\$	3.002,47
3.4	TON	68,12	R\$	37,56	R\$	2.558,71
3.5	un	14,49	R\$	107,77	R\$	1.561,63

Resultado: Todos os valores unitários e o valor total dos itens apresentados pela empresa, são menores do que os valores da planilha do município, mesmo com a duplicidade do BDI, estando R\$ 2.515,12 (dois mil e quinhentos e quinze reais e doze centavos), a menor, o que corresponde a 14,25% a menor, atendendo perfeitamente o item 13.1 do Edital.

Diante de todo o exposto, não deve prosperar a desclassificação da ora recorrente, visto que foram atendidas todas as exigências do edital, e a manutenção da decisão, afronta aos princípios da administração, sobretudo, àqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: **Legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso em apreço, manifesta tão somente com relação ao suposto não atendimento do item 13.1 do edital, o que restou cabalmente demonstrado que foi equivocado, pois todos os valores unitários e totais, estão abaixo dos valores apresentados pela administração, atendendo perfeitamente o previsto no edital, ao contrário do que foi afirmado (equivocadamente) pela equipe técnica da administração, que fomentou a decisão da Comissão.

Convém mencionar ainda, que além dos princípios explícitos do art. 37 da CRFB, a administração pública, deve se atentar também ao princípio da razoabilidade, princípio da competitividade e princípio do julgamento objetivo.

Não é razoável que a administração pública, que ao fazer o procedimento licitatório, busca selecionar a empresa com as melhores condições e dentre elas, a que oferecer o preço mais vantajoso para a administração, busque detalhes sem fundamento e sem impacto na proposta, com a finalidade de afastar licitantes aptos, capazes e com melhores condições de preços, em detrimento de outro licitante com preços menos vantajosos para a administração pública.

Intrinsicamente ligado à razoabilidade, sobre o princípio da competitividade, leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹:

"O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar; nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º., § 1º, I, da Lei 8.666/1993)."

No mesmo sentido, é o conceito do princípio do julgamento objetivo²:

"O julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes deve ser pautado por critérios objetivos elencados na legislação. A adoção de critérios subjetivos para o julgamento das propostas é contrária ao princípio da isonomia. De lado outros critérios previstos em legislação específica, o art. 45 da Lei 8.666/1993, após afirmar que "o julgamento das propostas será objetivo", apresenta os seguintes critérios de julgamento: (i) melhor preço; (ii) melhor técnica; (iii) técnica e preço; e (iv) maior lance de oferta".

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se constata do Acórdão nº 2546/2015-PLENÁRIO³, conforme transcrição parcial, *in verbis*:

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara). **16.** Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos

¹ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Pag. 29.

² Idem, pag. 33.

³ Acórdão completo disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A2546%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. **17.** Na mesma linha, o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa MPOG nº 2, de 2008, ao disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, aduz que:

"Art. 29-A – omissis.

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

Salvo melhor juízo, entendemos que, no caso em apreço, não se trata de má fé da instituição, com a finalidade de restringir a participação, mas, tão somente, de equívoco da comissão, induzida pelo relatório da equipe técnica, ao não observar corretamente os valores e atestar que, mesmo com a duplicidade do BDI nos itens apontados, os valores ficaram abaixo da planilha da administração, atendendo perfeitamente o item apontado.

Considerando os fatos narrados, com arrimo na legislação correspondente, fica incontestavelmente demonstrada que, a empresa atendeu todos os itens do edital, devendo ser revista a decisão e classificando sua proposta, como medida da mais lúdima justiça.

2.2. DA CLASSIFICAÇÃO NA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS DA VM CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP.

Quanto a classificação da proposta de preços da empresa VM CONSTRUÇÕES EIRELI –EPP, ao nosso ver, também houve equívoco por parte da Comissão, conforme se passa a expor.



A Comissão resolveu classificar **UNICAMENTE** a proposta apresentada pela concorrente VM Construções Eireli – EPP, apesar de constatar que a proposta apresentada está sem a assinatura de seu responsável legal empresa ou por qualquer outro, ou seja, **a proposta de preços, juntamente com as declarações, está sem assinatura,** conforme fls. 1606-1609.

Dessa forma, além de ser considerado documento inválido, àquele apresentado sem assinatura do responsável legal (apócrifo), ao classificar a proposta de preços apresentada, a Comissão contrariou expressamente o que determina os itens 13.9, 13.12 e 13.13. do Edital, pois, considera-se igualmente inválido, declarações apresentadas sem assinatura de quem tem o poder de fazê-lo.

13.9. O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias da data da abertura.

13.12. Declaração de que serão utilizados equipamentos, em perfeitas condições de operacionalidade, que atendam a demanda e especificações técnicas exigidas para as obras e serviços, objeto(s) desta licitação;

13.13. Prazo de execução dos serviços será de **90 dias**, a partir da expedição da Ordem de Serviço.

Inicialmente, é oportuno esclarecer, que a exigência de assinatura nas propostas, visa garantir, que tais documentos sejam autênticos e expressem a real vontade do licitante.

A proposta devidamente assinada, portanto, impede que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas.

Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF⁴, *in verbis*:

⁴ Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000095685&base=baseAcordaos>. Acesso em 20/09/2018.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268).

Sabemos que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, em observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, as normas atinentes à licitação, deverão ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Nesse sentido, nos casos em que, diante da apresentação de propostas sem assinatura, com vistas à satisfação do interesse público, a conduta mais acertada por parte da Administração, será, **naqueles certames licitatórios nos quais o representante da empresa se fizer presente na sessão, acompanhados dos demais concorrentes**, reputar-se tal omissão como sendo uma falha meramente formal, passível de saneamento, **oportunizando-se ao licitante a possibilidade de assinar a sua proposta na própria sessão.**

Entretanto, para que seja tomado esse procedimento, há necessidade do licitante, ou seu representante com poderes legais para fazê-lo, estar presente na sessão para poder sanear o vício imediatamente e na presença de todos os demais concorrentes.

Ao contrário, como no caso em apreço, considerando tratar-se de sessão interna, sem a presença do licitante ou responsável legal da empresa concorrente que apresentou a proposta sem assinatura, bem como, dos demais licitantes, diante da impossibilidade do representante da empresa assinar a proposta, na própria sessão, a proposta apócrifa deverá, necessariamente, ser desclassificada, por ser considerada absolutamente nula.

Observa-se, por fim, que no caso em apreço, não estamos a referir-se, tão somente de ausências de rubricas em algumas páginas da proposta, hipótese em que o posicionamento deveria ser pela aceitação da proposta, mas sim, da própria proposta em si, bem como, das declarações de possuir os equipamentos necessários para a realização da obra, prazo de execução e prazo de duração da proposta, de forma que, indiscutivelmente, deve ser considerada apócrifa, portanto, inválida.

Diante do retro exposto, não deve prosperar a classificação da ora concorrente, visto que as propostas não contem assinatura do licitante e a comissão não solicitou a assinatura na carta proposta durante a sessão de entrega dos envelopes de preços.



3. DA CONCLUSÃO/ DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

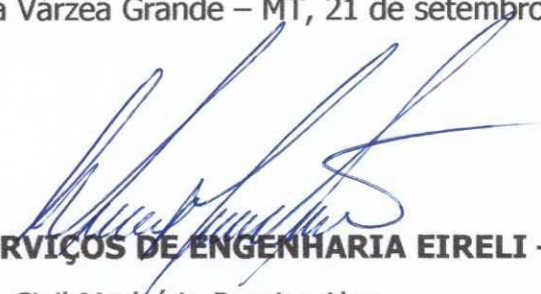
Que seja recebido o presente recurso, atribuindo efeito suspensivo nos termos da Lei, e, seu processamento, julgamento e consequente, a reforma da decisão combatida, nos seguintes termos:

- a) **Seja declarada a proposta apresentada pela empresa A. I. Fernandes Serviços de Engenharia Eireli – EPP, classificada,** por ter cumprido todas as exigências do edital, como medida da mais lícita justiça e correção.
- b) **Seja declarada a proposta apresentada pela empresa VM Construções Eireli – EPP, desclassificada,** por ter apresentado a proposta de preços apócrifa (sem assinatura), descumprindo o que prevê o edital convocatório e seus anexos, o item 13, como medida de justiça e correção.

Não sendo este vosso entendimento, REQUER que se digne V. Senhoria, de remeter o presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Termos em que, pede a confia o deferimento.

De Cuiabá para Várzea Grande – MT, 21 de setembro de 2018.



A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP.

Eng. Civil Marloísio Pereira Alves

Procurador Legal

CREA/MT 06747/D – CPF/MF: 346.061.901-59



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE CUIABÁ

5º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª

CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ

Isaac Povoa n. 1010 - Centro Norte - Cep 78.0-5-646 - Fones: (065) 3321-2017 e 3624-1235 - Fax: (065) 3321-8121 - Cuiabá - MT

MARIA HELENA RONDON LUZ Tabela

JOÃO GOMES RONDON Tabela Substituto

MILENA RONDON LUZ TARACHUK Tabela Substituto

TRASLADO 1º

LIVRO N.º 320

FOLHA N.º 15

Procuração bastante que faz e declara o abaixo assinado.

SAIBA M, quantos este Público Instrumento virem que aos quinze (15) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e quinze (2015) nesta cidade de Cuiabá Capital do Estado de Mato Grosso, perante mim compareceu como outorgante - **A.J. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP**, com sede na Rua 8, n.º 10, quadra, bairro Santa Amália, nesta Capital, inscrito no CNPJ n.º 24.683.120/0001-07, neste ato representado pelo sócio administrador - **Sr. ANTONIO IDALECIO FERNANDES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Av. Juliano Costa Marques, n.º 645, TM, apto. 2403, bairro Jardim Aclimação, nesta Capital, portador do CREA n.º 03305/D, inscrito no CPF sob n.º 109.542.361-49, natural de Lucas-CE, nascido aos 30/09/1954, filho de: José Francisco de Oliveira e Candida Fernandes de Oliveira: o presente se identifica como a própria mediante a apresentação dos documentos acima mencionados, do que dou fé, por ele me foi dito que, por este público instrumento nomeia seu bastante procurador - **Sr. MARLOISIO PEREIRA ALVES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Barão de Melgaço, Residencial Jardim das Vivendas, bloco 01, apto. 203, bairro Porto, nesta Capital, portador do CREA n.º 06747/D, inscrito no CPF sob n.º 346.061.901-39, filho de: Moacyr Pereira Alves e de Maria Pereira Alves: a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim único, exclusivo e especial de representa-lo junto, ou perante e em qualquer órgão ou repartição pública, autarquia ou empresa de economia mista, Estadual, Municipal ou Federal, inclusive Receita Federal, Receita Estadual, IBAMA, INSS, INCRA, Secretaria de Fazenda, em qualquer lugar onde com esta se apresentar e necessário for, e em qualquer localidade do País, para tratar de assunto de interesse do outorgante, podendo assinar quaisquer documentos, bem como para obter certidões, declarações ou quaisquer documentos relativos a firma outorgante, pagar impostos, taxas e emolumentos, requerer, alegar, assina contratos, participar de concorrência pública, assinado e dando lances, preposto, e assinar tudo mais que se fizerem necessários; enfim, praticar todos e quaisquer atos ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo ainda substabelecer. **Feito conforme minuta.** E de como assim disse do que dou fé, me pediram este instrumento que sendo lido, aceitaram e assinam comigo: **MARIA HELENA RONDON LUZ**, Tabela do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis, que a fiz escrever dou fé e assino dispensando as testemunhas de acordo com a lei n.º 6.952 de 06-11-81.

Eu _____ Escrevente Autorizado luzei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas.

EM TESTE DA VERDADE

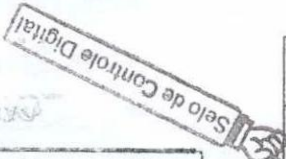
E eu _____ Tabela do 5º Serviço Notarial e Registral que a conferi subscrevo e assino em público e rasu. Procuração Livro n.º 320 Folhas 15.



AUTENTICAÇÃO
Confere com a original que me foi apresentada do que dou fé.
AZ 192875
R\$ 2,70
Em testemunho da verdade.
SUZANNE AMORIM DE ARRUDA-firmas
Cuiabá, 14 de setembro de 2017
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 61 Cod. At. 6

<http://www.tjmt.jus.br/selos>

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ
CNPJ: 18.827.000/0001-02 Telefones: (65) 3048-7700 - Fax: (65) 3321-8121
Av. Ismael Póvoa, nº 1.010 - Gotachelina, CEP 78.032-915, Cuiabá, MT
E-mail: quintofolhas@tjmt.jus.br



Sup. de Licitação SADVG
CONFERE COM ORIGINAL
DATA: 31/08/18
Assinatura
Matrícula

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso	
Ato de Notas e Registro	
Código do Cartório: 61	
CERTIDÃO DE PROCURAÇÃO DO LIVRO N.º 320 FOLHAS N.º 15.	
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que a presente cópia digitalizada confere com a original que fica arquivada nesta serventia, tendo valor de certidão, e que a mesma encontra-se em pleno vigor de poderes e não consta averbação de cancelamento, revogação ou substabelecimento.	
Selo de Controle Digital	
Código do Ato: 166	
Selo AYX20229 - RS 38,20 - OS: 656948	
Cuiabá, 2 de Agosto de 2017.	
Dou fé. Em teste	_____ da verdade.
Consulte: http://www.tjmt.jus.br/selos	

Naira Regina Lopes de Oliveira Santos
Escrevente Autorizada

12

CERTIDÃO DE ENTREGA

Aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, procedo a entrega de arquivos referente à Tomada de Preços n. 05/2018 contendo as propostas de preços das empresas VM CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP e A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP, do presente certame, ao senhor Marloisio Pereira Alves, inscrito no CPF n. 346.061.901-59 representante da empresa A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP.

Várzea Grande-MT, 19 de setembro de 2018.



Aline Arantes Correa
Superintendência de Licitação



Marloisio Pereira Alves

A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N.º 05/2018

REQUERIMENTO

A **A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP**, CNPJ 24.683120/000107, com sede na rua Barão de Melgaço, 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Centro, Cuiabá Mato Grosso, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **MARLOISIO PEREIRA ALVES (Engenheiro Civil – CREA/MT N.º 06.747/D)**, portador do RG RNP N.º 120266658-2 e CPF N.º 346.061.901-59, Responsável Técnico. **SOLICITA**, cópia das propostas da Tomada de Preços n.º 05/2018, das empresas VM CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, CNPJ: 08.225.968/0001-28 e A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP, CNPJ: 24.683.120/0001-07, para a formalização de recurso administrativo quanto a desclassificação de sua proposta e classificação da proposta da VM CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

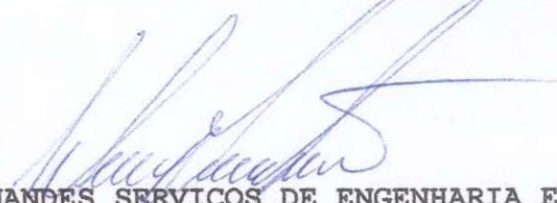
PROTOCOLO N.º _____

Data: 17/09/18 Hora: 16:14

Resp.: [Assinatura]

Setor de Licitação - P. M. V. G.

Várzea Grande/MT, 17 de setembro de 2018.


A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP
RESPONSÁVEL TÉCNICO- PROCURADOR
ENGENHEIRO CIVIL – MARLOISIO PEREIRA ALVES
CREA/MT N.º 06.747/D – RNP 120266658-2
CPF: 346.061.901-59
RG: 356334 SSP/MT
FONE: (65) 9927 1033 3027 2354

QUADRO DEMONSTRATIVO

 PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE assessoria jurídica • advocacia			PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE			OBRA: PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM URBANA		
			BAIRRO JOAQUIM CURVO			RECURSO:		
			IMPLANTAÇÃO DE PAV. ASFALTICO (CBUQ)			MINISTERIO:		
						REFER: SINAPI 01/2018 E Sicro-3 01/2018		
			DATA: JULHO DE 2018			BDI		
						BDI DIFERENCIADO		
						20,70%		
						15,27%		
ORÇAMENTO								
CODIGO	BANCO	ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITARIO	UNIT.COM BDI	PREÇO TOTAL
ENSAIOS TECNOLÓGICOS DE SOLO E ASFALTO								
74021/003	SINAPI	3.1	Ensaio de regularização de sub-leito	m²	11.845,50	R\$ 0,63	R\$ 0,76	R\$ 17.644,25
74021/005	SINAPI	3.2	Ensaio de Sub-base estabilizada granulometricamente)	m³	-	R\$ 1,19	R\$ 1,43	R\$ 9.002,58
74021/006	SINAPI	3.3	Ensaio de base estabilizada granulometricamente	m³	2.369,09	R\$ 1,28	R\$ 1,54	R\$ -
73900/012	SINAPI	3.4	Ensaio de concreto asfáltico para cada 10 TON	TON	68,12	R\$ 37,73	R\$ 45,54	R\$ 3.648,40
74022/030	SINAPI	3.5	Ensaio de resistencia a compressão simples do concreto - Meio-fio e sarjetas (considerando 1,0 amostra a cada 200m Linear)	un	14,49	R\$ 108,13	R\$ 130,51	R\$ 3.102,18
								R\$ 1.891,09

A.J.FERNANDES SERVÇOS DE ENGENHARIA			PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE			OBRA: PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM URBANA					
			BAIRRO JOAQUIM CURVO			RECURSO:					
			IMPLANTAÇÃO DE PAV. ASFALTICO (CBUQ)			MINISTERIO:					
			DATA: JULHO DE 2018			REFER: SINAPI 01/2018 E Sicro-3 01/2018			BDI		
									BDI DIFERENCIADO		
ORÇAMENTO											
CÓDIGO	BANCO	ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS			UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITARIO	UNIT.COM BDI	PREÇO TOTAL	
ENSAIOS TECNOLÓGICOS DE SOLO E ASFALTO											
74021/003	SINAPI	3.1	Ensaio de regularização de sub-leito			m²	11.845,50	R\$ 0,58	R\$ 0,68	R\$	15.129,40
74021/005	SINAPI	3.2	Ensaio de Sub-base estabilizada granulometricamente)			m³	-	R\$ 0,98	R\$ 1,18	R\$	8.006,61
74021/006	SINAPI	3.3	Ensaio de base estabilizada granulometricamente			m³	2.369,09	R\$ 1,05	R\$ 1,27	R\$	-
73900/012	SINAPI	3.4	Ensaio de concreto asfáltico para cada 10 TON			TON	68,12	R\$ 31,12	R\$ 37,56	R\$	3.002,47
74022/030	SINAPI	3.5	Ensaio de resistencia a compressão simples do concreto - Meio-fio e sarjetas (considerando 1,0 amostra a cada 200m Linear)			un	14,49	R\$ 89,29	R\$ 107,77	R\$	2.558,71
										R\$	1.561,63

QUADRO DEMONSTRATIVO

 PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE <i>mais • qualidade • atendimento</i>			PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE			OBRA: PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM URBANA			
			BAIRRO HELIO PONCE DE ARRUDA			RECURSO:			
			IMPLANTAÇÃO DE PAV. ASFALTICO (CBUQ)			MINISTERIO:			
			DATA: JULHO DE 2018			REFER: SINAPI 01/2018 E Sicro-3 01/2018		BDI	
								BDI DIFERENCIADO	
								20,70%	
								15,27%	
ORÇAMENTO									
			DESCRICAÇÃO DOS SERVIÇOS			UNIDADE		QUANTIDADE	
			ENSAIOS TECNOLÓGICOS DE SOLO E ASFALTO						
CODIGO	BANCO	ITEM						PREÇO UNITARIO	
								UNIT.COM BDI	
								PREÇO TOTAL	
74021/003	SINAPI	3.0	Ensaio de regularização de sub-leito			m²		R\$ 0,63 R\$ 0,76	
74021/005	SINAPI	3.2	Ensaio de Sub-base estabilizada granulometricamente)			m³		R\$ 1,19 R\$ 1,43	
74021/006	SINAPI	3.3	Ensaio de base estabilizada granulometricamente			m³		R\$ 1,28 R\$ 1,54	
73900/012	SINAPI	3.4	Ensaio de concreto asfáltico para cada 10 TON			TON		R\$ 37,73 R\$ 45,54	
74022/030	SINAPI	3.5	Ensaio de resistencia a compressão simples do concreto - Meio-fio e sarjetas (considerando 1,0 amostra a cada 200m Linear)			un		R\$ 108,13 R\$ 130,51	
								R\$ 1.858,46	

			PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE			OBRA: PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM URBANA						
			BAIRRO HELIO PONCE DE ARRUDA			RECURSO:						
			IMPLANTAÇÃO DE PAV. ASFALTICO (CBUQ)			MINISTERIO:						
			DATA: JULHO DE 2018			REFER: SINAPI 01/2018 E Sicro-3 01/2018			BDI			
									BDI DIFERENCIADO			
ORÇAMENTO												
SERVIÇOS DE ENGENHARIA												
DESCRICAÇÃO DOS SERVIÇOS												
ENSAIOS TECNOLÓGICOS DE SOLO E ASFALTO												
CODIGO	BANCO	ITEM					UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITARIO	UNIT.COM BDI	PREÇO TOTAL	
74021/003	SINAPI	3.0									R\$ 15.013,86	
		3.1	Ensaio de regularização de sub-leito				m²	11.772,80	R\$ 0,56	R\$ 0,66	R\$ 7.957,47	
		3.2	Ensaio de Sub-base estabilizada granulometricamente)				m³	-	R\$ 0,84	R\$ 1,01	R\$ -	
		3.3	Ensaio de base estabilizada granulometricamente				m³	2.354,57	R\$ 1,05	R\$ 1,27	R\$ 2.984,06	
		3.4	Ensaio de concreto asfáltico para cada 10 TON				TON	67,56	R\$ 31,12	R\$ 37,56	R\$ 2.537,68	
		3.5	Ensaio de resistencia a compressão simples do concreto - Meio-fio e sarjetas (considerando 1,0 amostra a cada 200m Linear)				un	14,24	R\$ 89,29	R\$ 107,77	R\$ 1.534,69	